



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## RESPOSTA À RECURSO - DECISÃO FINAL

**Referência:** Pregão Eletrônico: 2024.11.22.01PE

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cilindros de oxigênio e recarga de gás e oxigênio medicinal, destinado a atenção especializada, de interesse da Secretaria da Saúde do Município de Barroquinha/CE

**Recorrente:** COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ N° 32.644.237/0001-00.

**Contrarrazoante:** B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 34.239.627/0001-11.

**Recorrida:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA - CE.

### I. RELATÓRIO

O Edital **Pregão Eletrônico: 2024.11.22.01PE** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo, pela licitante COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, doravante designada **RECORRENTE**,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa por suposta não apresentação de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil comprovando os índices econômicos exigidos no subitem 8.2.3.5 do edital, bem como incompatibilidade de dos atestados de capacidade técnica com o objeto licitado.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

A licitante **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.239.627/0001-11 contrarrazões, de forma tempestiva e adequada.

É o relatório.

**II. DO MÉRITO**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

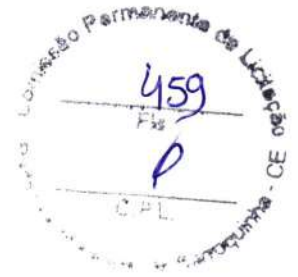
No mérito, a empresa Recorrente questiona as seguintes situações apontadas como irregulares pelo Pregoeiro:

**a) DA COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS**

Acerca do tema, a empresa afirma que "a Recorrente encaminhou todos os documentos necessários à comprovação



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



dos índices econômicos exigidos no subitem 8.2.3.5 do edital, conforme demonstrado nas páginas 39, 40 e 41 da documentação apresentada. Caso haja qualquer dúvida quanto ao conteúdo ou formato do documento, eventual correção poderia ser solicitada com base no princípio da instrumentalidade das formas e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021”.

Em seguida, apresenta capturas de tela dos documentos relacionados aos índices econômicos com assinatura digital do contador da empresa.

Por sua vez, a empresa contrarrazoante informa que o item 8.2.3.5 do supracitado Edital exige a apresentação de DECLARAÇÃO assinada pelo contador.

Vejamos o citado item junto ao Edital:

**8.2.3.5.** O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor

A empresa recorrente informa o envio, devidamente assinado, dos seguintes documentos: Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados.

Tem-se que validar os argumentos apresentados em sede de contrarrazões de que o Edital é claríssimo quanto ao documento exigido: **DECLARAÇÃO ASSINADA POR PROFISSIONAL**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**HABILITADO DA ÁREA CONTÁBIL ATESTANDO O ATENDIMENTO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS.**

Nenhuma declaração assinada por profissional contabilista - sequer em sede de Recurso, em que peça comprovadamente existente em momento anterior à sessão de julgamento e habilitação poderia ter sido aceita em respeito ao formalismo razoável esperado do Pregoeiro.

Assim, uma vez que mantém-se o apontamento de que a declaração assinada por profissional da área contábil atestando o atendimento dos índices econômicos da empresa não foi apresentado, o recurso não merece prosperar.

**b) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Junto à alínea b), a Recorrente afirma que "a Recorrente apresentou diversos atestados relacionados a produtos hospitalares, que comprovam, de forma inequívoca, sua expertise no atendimento às demandas desse segmento, incluindo produtos de alta complexidade técnica".

Nesse contexto, afirma categoricamente que os atestados apresentados não comportam o objeto de cilindros hospitalares:

Ainda que os atestados apresentados não façam menção específica a cilindros hospitalares, o conjunto probatório evidencia a capacidade técnica da Recorrente de atender ao objeto licitado, não havendo justificativa para sua desclassificação.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Inclusive, a empresa informa que o Edital exige a experiência específica em relação ao objeto licitado. A empresa assim se manifestou:

O subitem 8.2.4 exige que a capacidade técnica seja comprovada mediante atestado que evidencie fornecimento "igual ao que está sendo licitado".

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, conforme previsto em lei, deve ter como único objetivo comprovar que a empresa licitante possui condições técnicas de executar o objeto do contrato, ou seja, que de tem a experiência e habilidade necessárias para a realização dos serviços licitados.

Em razão disso, os documentos apresentados não podem ser considerados a título de comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional da empresa, uma vez que se trata de um objeto diverso do que está sendo licitado.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei  
14.133/2021.



Documento assinado digitalmente  
**FRANCISCO CLOVIS LINS LIMA**  
Data: 02/01/2025 18:44:03-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Francisco Clovis Lins Lima**  
**Pregoeiro**